



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18471.003610/2008-40
ACÓRDÃO	9202-011 202 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de março de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	FERNANDA PATRYCIA DE GODOY
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DECORRENTES DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. BENEFICIÁRIOS INCLUÍDOS COMO DEPENDENTES NA DIRPF. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação em sua Declaração de Ajuste Anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento, devendo, entretanto, a unidade de origem da RFB observar o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.422/DF por ocasião do cumprimento do presente acórdão.

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maurício Nogueira Righetti, Leonam Rocha de Medeiros, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Fernanda Melo Leal, Mário Hermes Soares Campos, Guilherme Paes de Barros Geraldi (substituto convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Regis Xavier Holanda (Presidente). Ausente o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, substituído pelo Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 205/230) interposto pelo contribuinte contra decisão da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento que, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso voluntário (fls. 162/169).

Na origem, cuidou-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF referente ao exercício 2006 fruto de omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia decorrente de decisão judicial consubstanciado em auto de infração lavrado em 04/11/2008 (fls. 70/79). Termo de Verificação Fiscal a fls. 67/69.

Impugnação do lançamento a fls. 86/104.

Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ (fls. 109/118) julgou o lançamento procedente por unanimidade.

Recurso Voluntário a fls. 136/160.

Decisão da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara (fls. 162/169), por unanimidade, deu-lhe provimento parcial por meio do acórdão nº 2401-009.031 assim ementado:

NORMAS CERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE DEVIDAMENTE DESIGNADA PARA O PROCEDIMENTO FISCAL. UNIDADE DA RECEITA FEDERAL DISTINTA DO DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 27.

É competente a Autoridade Fiscal vinculada a Delegacia da Receita Federal situada em lugar diferente do domicílio do sujeito passivo, desde que devidamente autorizada.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DECORRENTES DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. BENEFICIÁRIOS INCLUÍDOS COMO DEPENDENTES NA DIRPF. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação em sua Declaração de Ajuste Anual.

IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 147

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício.

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com arrimo nos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência. (Negritei)

Embargos de declaração opostos (fls. 182/189) e rejeitados (fls. 194/199).

Recurso Especial a fls. 205/230.

Despacho de Admissibilidade (fls. 265/268) deu-lhe seguimento para que fosse reapreciada a matéria **“IRPF – não opção por declaração em conjunto – dependente – soma dos rendimentos ou glosa do dependente”**.

Intimada do recurso interposto pelo contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (fls. 270/274), pugnando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se o acórdão proferido por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Regis Xavier Holanda**, Relator

DO CONHECIMENTO

Da tempestividade

O recorrente tomou ciência do despacho de rejeição dos embargos em 15/03/2022 (AR à fl. 231) e já havia apresentado Recurso Especial **tempestivamente** em 23/12/2021 (fl. 203).

Da divergência de interpretação da legislação tributária

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **“IRPF – não opção por declaração em conjunto – dependente – soma dos rendimentos ou glosa do dependente”**.

O recorrente indicou como paradigma o acórdão nº 102-46.752 - o qual consta do sítio do CARF na Internet e até a data da interposição do recurso não havia sido reformado – assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - Se a responsável pelo menor beneficiário de pensão alimentícia não fez a opção pela declaração em conjunto, deve-se glosar a dedução com dependente, pois a infração à legislação tributária consiste na conduta em incluí-lo como tal.

(...)

O recorrente trouxe ainda à colação os seguintes trechos do despacho de admissibilidade dos embargos de declaração do acórdão recorrido e do voto do acórdão paradigma:

ACÓRDÃO RECORRIDO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nessa linha, entende-se que a Embargante parte da **premissa equivocada** de que, por não ter assinalado a opção "em conjunto" em sua DIRPF, os rendimentos recebidos por seus filhos não deveriam integrar a sua renda e não poderiam ser somados automaticamente aos seus rendimentos.

No entanto, olvida-se a Embargante que ela **optou** por declarar seus filhos como dependentes em sua declaração - beneficiando-se das deduções legais a eles referentes -devendo, assim, frente a tal **opção**, incluir os rendimentos destes em sua declaração, nos termos do § único do art. o artigo 5º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99 (vigente a época).

Caso a Embargante não tivesse optado por declarar seus dependentes em sua declaração - ou seja, tivesse declarado os dependentes em separado - poderia ela ter feito declarações próprias para cada dependente, oferecendo à tributação seus respectivos rendimentos em suas respectivas declarações, o que não ocorreu.

(...)

ACÓRDÃO PARADIGMA

Quem declara dependente objetiva a redução da base de cálculo do imposto. Quando o dependente auferir rendimento em montante superior à redução é óbvio que não compensa fazer a declaração de ajuste anual em conjunto, pois o que se exclui é menor do que se acrescenta, além do que se perde a faixa de isenção da tabela progressiva anual a que cada contribuinte, individualmente, tem direito. Assim, não é razoável admitir-se que a contribuinte pretendeu fazer a sua declaração de rendimentos em conjunto com os seus filhos. **Corroborando este entendimento, constata-se que não se encontra assinalada tal opção nas respectivas DIRPF.**

Nos termos do artigo 112 do CTN a lei tributária que define infrações interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias matérias do fato.

Então, parece-me evidente que a fiscalização deveria ter glosado as deduções indevidas, ao invés de ter presumido que a contribuinte fez opção pela declaração em conjunto com os seus filhos, até porque esta é a alternativa mais onerosa à contribuinte. O lançamento tributário em exame estaria correto na hipótese da contribuinte ter assinalado a opção da declaração em conjunto, circunstância que configuraria omissão de rendimentos da pensão alimentícia dos filhos. Tal fato, porém, não ocorreu. (...)

(Grifos da recorrente.)

O Despacho de Admissibilidade (fls. 265/268) assim concluiu:

Ambos os acórdãos recorrido e paradigma tratam de IRPF e julgam situação na qual os contribuintes, sem ter marcado a opção “declaração em conjunto”, declararam dependentes mas não ofereceram à tributação seus respectivos rendimentos tributáveis. No acórdão recorrido, considerou-se que o procedimento correto, diante de tal situação, é a inclusão dos rendimentos tributáveis na declaração em apreço, enquanto que no acórdão paradigma considerou-se que, diferentemente, o que se deve fazer é glosar as deduções do dependente.

Nesse sentido, **CONHEÇO** do presente recurso especial.

DO MÉRITO

Do IRPF – não opção por declaração em conjunto – dependente – soma dos rendimentos ou glosa do dependente

O art. 38, §8º, da Instrução Normativa SRF nº 15 de 06/02/2001, que dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas, traz a seguinte disciplina:

Art. 38. (...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

No presente caso, a recorrente fez opção pela declaração completa e declarou os valores de pensão alimentícia recebidos pelos filhos, seus dependentes, como rendimentos isentos e não tributáveis.

Nesse sentido, o acórdão exarado pela DRJ bem consignou que “equivoca-se a autuada ao entender que, por não ter apresentado declaração em conjunto, os rendimentos de seus filhos, informados como seus dependentes (fls. 06), não podem ser somados aos seus para a apuração do imposto de renda. Cumpre ressaltar que a inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte e que os rendimentos tributáveis recebidos por eles devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme estabelece o art. 38, §8º, da Instrução Normativa SRF nº 15 de 06/02/2001.”

Com efeito, como bem registro no despacho de admissibilidade dos embargos de declaração, “a Embargante parte da **premissa equivocada** de que, por não ter assinalado a opção “em conjunto” em sua DIRPF, os rendimentos recebidos por seus filhos não deveriam integrar a sua renda e não poderiam ser somados automaticamente aos seus rendimentos.”

E segue:

No entanto, olvida-se a Embargante que ela **optou** por declarar seus filhos como dependentes em sua declaração - beneficiando-se das deduções legais a eles referentes -devendo, assim, frente a tal **opção**, incluir os rendimentos destes em sua declaração, nos termos do § único do art. o artigo 5º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99 (vigente a época).

Caso a Embargante não tivesse optado por declarar seus dependentes em sua declaração - ou seja, tivesse declarado os dependentes em separado - poderia ela ter feito declarações próprias para cada dependente, oferecendo à tributação seus respectivos rendimentos em suas respectivas declarações, o que não ocorreu.

(...)

Da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.422/DF - da incidência do imposto sobre a renda sobre valores percebidos a título de alimentos ou de pensão alimentícia.

Entretanto, cumpre o registro de que em 23/06/2022 o STF, na ADI nº 5422/DF, decidiu pela inconstitucionalidade da incidência do imposto sobre a renda sobre valores percebidos a título de alimentos ou de pensão alimentícia.

Transcrevo a ementa e o acórdão da presente ação de inconstitucionalidade:

Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa. Presença. Afastamento de questões preliminares. Conhecimento parcial da ação. Direito tributário e direito de família. Imposto de renda. Incidência sobre valores percebidos a título de alimentos ou de pensão alimentícia. Inconstitucionalidade. Ausência de acréscimo patrimonial. Igualdade de gênero. Mínimo existencial. (Grifos no original.)

1. Consiste o IBDFAM em associação homogênea, só podendo a ele se associarem pessoas físicas ou jurídicas, profissionais, estudantes, órgãos ou entidades que tenham conexão com o direito de família. Está presente, portanto, a pertinência temática, em razão da correlação entre seus objetivos institucionais e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade.

2. Afastamento de outras questões preliminares, em razão da presença de procuração com poderes específicos; da desnecessidade de se impugnar dispositivo que não integre o complexo normativo questionado e da possibilidade de se declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade de disposições regulamentares e de outras disposições legais que possuam os mesmos vícios das normas citadas na petição inicial, tendo com elas inequívoca ligação.

3. A inconstitucionalidade suscitada está limitada à incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de alimentos ou de pensões alimentícias oriundos do direito de família. Ação da qual se conhece parcialmente, de modo a se entender que os pedidos formulados alcançam os dispositivos questionados apenas nas partes que tratam da aludida tributação. (Grifou-se.)

4. A materialidade do imposto de renda está conectada com a existência de acréscimo patrimonial, aspecto presente nas ideias de renda e de proventos de qualquer natureza.

5. Alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não se configuram como renda nem proventos de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas montante retirado dos acréscimos patrimoniais recebidos pelo alimentante para ser dado ao alimentado. A percepção desses valores pelo alimentado não representa riqueza nova, estando fora, portanto, da hipótese de incidência do imposto. (Grifou-se.)

6. Na esteira do voto-vista do Ministro Roberto Barroso, "[n]a maioria dos casos, após a dissolução do vínculo conjugal, a guarda dos filhos menores é concedida à mãe. A incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia acaba por afrontar a igualdade de gênero, visto que penaliza ainda mais as mulheres. Além de criar, assistir e educar os filhos, elas ainda devem arcar com ônus tributários dos valores recebidos a título de alimentos, os quais foram fixados justamente para atender às necessidades básicas da criança ou do adolescente".

7. Consoante o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, a tributação não pode obstar o exercício de direitos fundamentais, de modo que "os valores recebidos a título de pensão alimentícia decorrente das obrigações familiares de seu provedor não podem integrar a renda tributável do alimentando, sob pena de violar-se a garantia ao mínimo existencial".

8. Vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Nunes Marques, que sustentavam que as pensões alimentícias decorrentes do direito de família deveriam ser somadas aos valores de seu responsável legal aplicando-se a tabela progressiva do imposto de renda para cada dependente, ressalvando a

possibilidade de o alimentando realizar isoladamente a declaração de imposto de renda.

9. Ação direta da qual se conhece em parte, relativamente à qual ela é julgada procedente, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias. (Grifou-se.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 27/5 a 3/6/22, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do relator, Ministro Dias Toffoli, por maioria de votos, vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Nunes Marques, que conheciam em parte da ação e, no mérito, julgavam-na parcialmente procedente, nos termos de seus votos, em conhecer, em parte, da ação direta e, quanto à parte da qual conhecem, julgar procedente o pedido formulado, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

Após terem sido rejeitados embargos opostos a tal acórdão, a ADIN 5422 transitou em julgado em 07/11/2022 (<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4893325>).

Desse modo, em que pese essa questão específica - *incidência do imposto sobre a renda sobre valores percebidos a título de alimentos ou de pensão alimentícia* - **não ter sido devolvido a julgamento por esta turma da CSRF**, que possui cognição restrita às matérias objeto de divergência jurisprudencial, mas por força da decisão da Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, os valores recebidos pelos dependentes da recorrente a título de pensão alimentícia devem ser, efetivamente, considerados rendimentos isentos ou não tributáveis.

Ante o exposto, voto por **CONHECER** e **NEGAR** provimento ao presente recurso especial do contribuinte, devendo, entretanto, a unidade de origem da RFB observar o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.422/DF por ocasião do cumprimento do presente acórdão.

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda

ACÓRDÃO 9202-011 202 – CSRF/2ª TURMA

PROCESSO 18471.003610/2008-40

DOCUMENTO VALIDADO